



Praça Mal. Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS - www.al.rs.gov.br
101

PROJETO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 000, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Projeto de Lei n.º ____/2020

Deputada Luciana Genro

Cria programa de renda básica emergencial em casos de calamidade pública e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado, em casos de calamidade pública, a criar um programa de renda básica emergencial.

§ 1º. O programa deverá ser instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

§ 2º. Em caso de estar em operação programa federal de mesma natureza, o programa estadual terá natureza complementar e será direcionado para fins alimentares aos responsáveis legais de estudantes matriculados no ensino infantil, fundamental e médio da rede pública municipal, estadual e federal, podendo o Poder Executivo delimitar renda familiar per capita máxima para recepção do benefício.

§ 3º. Os benefícios concedidos em sede do presente programa serão cumuláveis com benefícios concedidos por outros entes, devendo ser distribuídos por estudante, não por unidade familiar.

Art. 2º. Para fins de financiamento do programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FRPJ e do Fundo Notarial e Registral - FUNORE.

§ 1º. O repasse dos recursos a que se refere o caput, de um Poder a outro, poderá ser feito a título gratuito ou oneroso, devendo ser expressamente autorizado pela administração do Poder Judiciário.

§ 2º. Os termos do repasse serão definidos em convênio entre os poderes Judiciário e Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputada Luciana Genro.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados acaba de aprovar texto substitutivo no PL nº 9.236/2017 para garantir renda básica à população mais atingida pelos graves reflexos socioeconômicos da pandemia global de COVID-19. A presente proposição tem como escopo garantir um complemento de renda às famílias com crianças e adolescentes em idade escolar, evitando que a suspensão das atividades implique restrição alimentar. De acordo com o Censo Escolar, há, no Estado, 1.429.648 estudantes matriculados na rede pública de ensino.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa e verificável no Relatório de Gestão Fiscal, o único cofre público do Estado que ainda tem recursos é o do Poder Judiciário, que possui em caixa R\$ 1,425 bilhão. Desse valor, R\$ 1,164 bilhão corresponde a recursos vinculados, que incluem os fundos. Tais valores, conforme explica o ex-Presidente do TJ, têm como destino “custos em informática, construção de prédios”, o que certamente pode ficar em segundo plano em um momento em que a própria existência das instituições e a vida da população estão em risco.

A título de exemplo, se R\$ 800 milhões desse valor fossem destinados às famílias desses estudantes, cada uma receberia, por estudante, R\$ 559,57 de auxílio emergencial (ou três parcelas mensais de R\$ 186,52). Importante observar que o valor per capita final certamente será maior, pois muitas famílias não precisarão desses recursos, podendo-se direcionar às demais o excedente.

A ciência médica e econômica indicam um cenário futuro de terror. Já não há mais dúvidas. O recesso econômico global é inevitável. Nesse cenário, muitas pessoas vão ficar à deriva, o que ferirá de morte os seus direitos fundamentais mais básicos, enterrando a Constituição Federal. A partir daí, tudo pode acontecer. Economistas de todos os matizes ideológicos têm apontado na renda mínima o caminho para evitar que isso ocorra.

Por essas razões, contando com a sensibilidade dos colegas e de todos os demais que ao final do mês terão um salário garantido em suas contas, suplico para que garantam a célere tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputada Luciana Genro.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Krebs Genro, Deputado(a)**, em 23/04/2020, às 08:57, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2542859** e o código CRC **AB9BC653**.